

Autos nº 43.0725.0000260/2020-4

Representantes: Floriza Mara A. B Fernandes e outros

Representados: Abner Henrique e Dihh Lopes

Objeto: Apuração de eventual conduta discriminatória às pessoas com deficiência proferidas durante evento artístico, conforme se verifica em vídeo postado nas redes sociais Instagram e Twitter.

Recebimento: 14/04/2020

Portaria de Instauração de Inquérito Civil

Considerando as diversas representações formuladas,¹ bem como matérias jornalísticas,² dando conta da existência de vídeo na *internet* em que os humoristas **Abner Henrique** e **Dihh Lopes**, durante apresentação artística, fizeram diversas piadas discriminatórias e pejorativas³ em relação às pessoas com deficiência, violando as suas dignidades, de maneira que é possível

¹ Floriza Mara A. B Fernandes (fls. 02 e 08); Comitê Paralímpico Brasileiro (fls. 03/04); Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Santo Amaro (fls. 05/06); Anna Carolina Santiago (fls. 14); Alessandro Carrenho (fls. 15)

² <https://revistaforum.com.br/brasil/humoristas-revoltam-as-redes-apos-piadas-com-autismo-deficiencia-fisica-e-sindrome-de-down/>
<https://paisefilhos.uol.com.br/crianca/isso-nao-e-piada-humoristas-geram-revolta-apos-tirarem-sarro-de-autistas-e-criancas-com-deficiencia/>
<https://noticias.r7.com/sao-paulo/oab-sp-denuncia-humoristas-por-suspeita-de-discriminar-autistas-10042020>
<https://globoesporte.globo.com/paralimpiadas/noticia/paralimpicos-protestam-nas-redes-sociais-contr-humoristas.ghtml>

encontrar o referido vídeo nas redes sociais Instagram⁴ e Twitter,⁵ mas não no Youtube, de onde já foi retirado;

Considerando que no referido vídeo constam as seguintes falas: “Em Brasília tava ganhando destaque uma banda de rock formada apenas por integrantes autistas. Uma novidade, não tem muito música paraolímpica. Tinha videozinho com a música. Antes de clicar eu pensei: será que eu consigo assistir esse vídeo sem dar risada? Era cada um tocando uma música diferente. É muito difícil não rir de uma banda que o baterista está de fralda” (ao final da fala, o participante que está sentado faz gestual em tom depreciativo, aparentemente simulando o que seriam os movimentos de uma pessoa autista ou com deficiência);

-- “Tenho um vizinho de porta que não tem um braço e sempre vejo ele passeando com um cachorro dele e fico feliz por isso (...) se tem uma coisa que aquele cara precisa é de um braço direito”;

-- “Imagina esse maluco (se referindo à fala anterior) vindo do mercado com a sacola e a coleira no pescoço... você não sabe quem leva quem” (da mesma forma feita anteriormente, o agente que está sentado no vídeo reproduz gestual de forma depreciativa, aparentemente tentando ilustrar o que acaba de dizer);

⁴ <https://www.instagram.com/tv/B-sIFCAHifD/?igshid=1ei5osq3dvyb7>

⁵ <https://twitter.com/Lolozinhahqta/status/1247975384328605696>

-- “Eu gosto de assistir Paraolímpia. Tem uma vantagem. Se você, por exemplo, faz Atletismo, você nunca vai sentir câimbra”

-- “No Teleton tem muitas crianças sonhando em voltar a andar. Se a gente parar para pensar, deveria chamar Criança Esperança. No Criança Esperança ajudam criança com câncer, né? Mas tá errado! Porque se tem alguém que não tem esperança...”;

-- “Sou muito preocupado com o tipo de educação que meu sobrinho vai receber. Meu irmão é babão. Ele tem Down”.

Considerando a repercussão social gerada acerca das matérias veiculadas na imprensa, causando comoção e repúdio^{6 7} à conduta perpetrada pelos representados;

Considerando que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, conforme disposto no artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal;

⁶ <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/olhar-olimpico/2020/04/08/romario-critica-video-em-que-humoristas-zombam-de-deficientes.htm>

⁷ <https://www.metropoles.com/celebridades/mion-se-revolta-com-humoristas-apos-piada-com-autistas-do-df>

Considerando o disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, reconhecendo a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza;

Considerando que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, determina aos Estados signatários que tomem “as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público”, com a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade (artigo 9º, 1);

Considerando que referida Convenção, nos termos do § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, ingressou no ordenamento jurídico pátrio com força equivalente à emenda constitucional, visando à ampliação dos direitos fundamentais do homem;

Considerando que é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, caput, inc. IX, da Constituição Federal);

Considerando que *censura* é o expediente contrário ao regime das liberdades públicas, revestindo-se de

uma ordem, de um comando, proveniente do detentor do poder, o qual deseja impedir a circulação de ideias e ideais que se entrecrocavam com dogmas imutáveis, e que *licença*, por sua vez, é a autorização para veiculação de notícias, comunicados, CDs, DVDs, livros, periódicos, revistas especializadas, jornais, boletins, folhetos, opúsculos etc.;

Considerando contudo que, no presente caso, **não se está diante de censura** ou licença, mas sim de limite ao exercício da liberdade de expressão, pois **ofensiva** à honra de terceiros e à dignidade das pessoas - **notadamente aquelas com deficiência** -, estando em causa a proteção de direitos e outros bens jurídicos contrapostos, de maneira que o exercício do direito fundamental à liberdade de expressão deve e pode ser legitimamente restringido no caso concreto, quando incide em discurso de ódio e **discriminação**, suprimindo o gozo e exercício de outros direitos humanos fundamentais;

Considerando que os direitos fundamentais, aí incluídos os direitos e garantias individuais e coletivos insculpidos no art. 5º da Constituição Federal, *não podem ser utilizados como um “escudo protetivo” para a prática de atividades ilícitas*, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos passíveis de configurar infração penal;

Considerando o princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas estabelece que os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal

não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna;

Considerando que, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que nenhuma prerrogativa pode ser exercida de modo danoso à ordem pública e aos direitos e garantias fundamentais, os quais sofrem limitações de ordem ético-jurídica (STF, MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 12/05/2000);

Considerando que a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) disciplina o uso da internet com fundamento no respeito à liberdade de expressão, bem como aos **direitos humanos**, pluralidade, diversidade e função social do uso da rede (arts. 2º e 3º);

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público, dentro de sua missão constitucional, zelar para que os poderes públicos respeitem os direitos constitucionais (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal), sobretudo aqueles destinados a garantir acesso adequado pelas pessoas com deficiência (artigo 227, § 2º, da Constituição Federal);

Considerando o conteúdo da Lei Federal nº 7.853/89, que estabelece normas gerais para a garantia do

pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência, capacitando inclusive o Ministério Público para proceder à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas com deficiência, por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas (artigos 3º e 6º);

Considerando que compete a esta Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – Área da Pessoa com Deficiência a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais de tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos das pessoas com deficiência, na forma do Ato Normativo nº 593/09 – PGJ, de 05.06.09;

RESOLVE, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o disposto na Lei Federal nº 8.625/93 e art. 8º, §1º da Lei 7.347/85, bem como nos termos da Resolução nº 484/2006-CPJ, **INSTAURAR** o presente **INQUÉRITO CIVIL**, determinando, desde já:

1-) **Proceda-se ao lançamento no sistema SIS/MP;**

2-) Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração de inquérito civil;

3-) Junte-se, assim que ocorrer, cópia da publicação desta portaria, na forma dos artigos 8º, inciso I, e 121, parágrafo 2º, da Resolução nº 484/2006-CPJ, certificando-se eventual

decurso do prazo recursal, quando ocorrerem, conforme artigo 15, parágrafo 3º, do Ato Normativo nº 664/2010;

4-) Fica designada a Oficial de Promotoria Camila Pereira da Silva Cruz (Matrícula nº. 7588) para secretariar os trabalhos;

5-) Determino à zelosa Serventia que proceda ao *download* do vídeo constante do seguinte link (<https://www.instagram.com/tv/B-sTFCAHifD/?igshid=1ei5osq3dvyb7>), a ser oportunamente anexado neste procedimento investigatório;

6-) Notifiquem-se os representados (Abner Henrique e Dihh Lopes), com cópia desta portaria, **por email**, acerca da instauração deste inquérito civil, nos termos dos arts. 19 e ss. do Ato Normativo nº 484/06-CPJ, para, querendo, em 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos;

7-) Encaminhe-se a todos os representantes, por email, cópia desta Portaria para que tomem ciência, notificando-se-os da instauração deste Inquérito Civil;

8-) encaminhe-se cópia desta portaria à SMPD para ciência;

9-) Com cópia desta Portaria, oficie-se ao Instagram e ao Twitter requisitando-se que, em 15 (quinze) dias, procedam à retirada do vídeo aqui referido dos humoristas Abner

Henrique e Dihh Lopes nos quais fazem piadas discriminatórias e pejorativas às pessoas com deficiência, com os seguintes links:

<https://www.instagram.com/tv/B-sTFCAHifD/?igshid=1ei5osq3dvyb7>

<https://twitter.com/Lolozinhahgta/status/1247975384328605696>;

9-) Com cópia integral deste procedimento e desta Portaria, oficie-se à Delegacia de Polícia Especializada da Pessoa com Deficiência solicitando-se que tome conhecimento deste Inquérito Civil e dos fatos aqui narrados e proceda à instauração de inquérito policial para averiguar eventual prática de crime previsto no art. 88 da Lei nº 13.146/2015; comunicando-se, oportunamente o número do Esaj para acompanhamento;

10-) Com as respostas ou transcorridos os prazos fixados, tornem conclusos para apreciação.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

WILSON RICARDO COELHO TAFNER
6º Promotor de Justiça de Direitos Humanos –
Área de Pessoas com Deficiência

Guilherme Pupo de Macedo Leme
Analista Jurídico do MP